

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

AO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº202020 UASG 925866

ABILITY NEGÓCIOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada no processo licitatório em epígrafe, vem, tempestivamente, por meio de seu representante legal, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO contra o julgamento de DESCLASSIFICAÇÃO de nossa proposta daqui por diante denominada RECORRENTE, contra a Habilitação e Aceite da Proposta da empresa vencedora do certame licitacional do referido Pregão eletrônico, com fulcro no inciso XVIII, do art. 4º, da Lei nº 10.520/2002 e do art. 26 do Decreto nº 5.450/2005, da Constituição da República Federativa do Brasil, Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, do Decreto 9.507, de 21 de setembro de 2018, do Decreto nº 7.746, de 05 de junho de 2012, das Instruções Normativas SEGES/MP nº 05, de 26 de maio de 2017 e nº 03, de 26 de abril de 2018 e da Instrução Normativa SLTI/MP nº 01, de 19 de janeiro de 2010, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, do Decreto nº 8.538, de 06 de outubro de 2015, Resolução n. 169 de 31 de janeiro de 2013 do CNJ, Resolução CNJ n. 229 de 22 de junho de 2016, Instrução Normativa CJF n.1 de 20 de janeiro de 2016, aplicando-se, subsidiariamente, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e as exigências estabelecidas no Edital e seus anexos, pelos fundamentos expostos a seguir.

Requer-se, desde já, caso ultrapassado o juízo de retratação, o recebimento das presentes razões de recurso, na forma prevista em lei, com seu encaminhamento, devidamente informado, à autoridade competente para a devida apreciação, requerendo a total e completa procedência.

DESCLASSIFICAÇÃO POR PARTE DO PREGOIEIRO:

Abertura do prazo de Convocação - Anexo 16/09/2020 11:22:23 Convocado para envio de anexo o fornecedor ABILITY NEGOCIOS EIRELI, CNPJ/CPF: 12.836.073/0001-05.
Encerramento do prazo de Convocação - Anexo 17/09/2020 10:52:57 Encerrado o prazo de Convocação de Anexo pelo fornecedor ABILITY NEGOCIOS EIRELI, CNPJ/CPF: 12.836.073/0001-05.
Recusa 18/09/2020 09:40:48 Recusa da proposta. Fornecedor: ABILITY NEGOCIOS EIRELI, CNPJ/CPF: 12.836.073/0001-05, pelo melhor lance de R\$ 586.000,0000. Motivo: Com fundamento na CLÁUSULA 14.1 do Edital, declaro NÃO ACEITA a Proposta de Preços da Licitante ABILITY NEGOCIOS EIRELI para o certame, e, via de consequência, realizo, no sistema, sua DESCLASSIFICAÇÃO.

DA CONSULTA SOBRE O ENVIO DA PROPOSTA:

Item: 1 - Prestação de Serviço de Limpeza e Conservação - Outras Necessidades
CNPJ/CPF Razão Social/Nome Anexo Enviado em:
12.836.073/0001-05 ABILITY NEGOCIOS EIRELI ENVIO PE 20-2020 17-09-2020.zip
17/09/2020 10:52

O Pregoeiro informa que houve descumprimento de envio da Proposta, in verbis:
Com fundamento na CLÁUSULA 14.1 do Edital

DO EDITAL CLÁUSULA 14.1 do Edital

14.1 - A Proposta de Preços deverá atender o Anexo III do Edital, assim como o Detalhamento de formação de preço de mão de obra (conforme Anexo I do Termo de Referência), acompanhado da Proposta Final de Preço (conforme Anexo II do Termo de Referência).

DO EDITAL: FORMA DE ENVIO DA PROPOSTA NO SISTEMA

- 7.1 - A licitante deverá encaminhar, exclusivamente por meio do sistema eletrônico, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário marcados para abertura da sessão, quando então será encerrada automaticamente a fase de recebimento de propostas.
- 7.2 - A licitante deverá consignar, na forma expressa no sistema eletrônico, o valor ofertado para o item, já considerados e inclusos todos os tributos, fretes, tarifas e demais despesas diretas e indiretas decorrentes do fornecimento do objeto.
- 7.3 - Na proposta registrada no sistema, não deverá conter qualquer elemento que possa identificar a licitante, sob pena de desclassificação, sem prejuízo das sanções previstas nesse edital.
- 7.4 - As propostas registradas ficarão disponíveis no sistema eletrônico e, até a abertura da sessão, a licitante poderá retirar ou substituir a proposta e os documentos de habilitação anteriormente inseridos no sistema, até a abertura da sessão pública.
- 7.5 - Na etapa de apresentação da proposta e dos documentos de habilitação pela licitante, observado o disposto na Cláusula 7.1, não haverá ordem de classificação das propostas, o que ocorrerá somente após os procedimentos de que trata a Cláusula Décima Terceira.
- 7.6 - Os documentos que compõem a proposta e a habilitação da licitante melhor classificada somente serão disponibilizados, pelo sistema, para avaliação do(a) pregoeiro(a) e para acesso público após o encerramento do envio de lances.
- 7.7 - Os documentos complementares à proposta e à habilitação, quando necessários à confirmação daqueles exigidos no edital e já apresentados, serão encaminhados pela licitante melhor classificada após o encerramento do envio de lances, observado o prazo de que trata a Cláusula Décima Terceira e Décima Quarta.

Íncritos julgadores, a decisão de convocar a próxima empresa remanescente sem justificativa de inabilitação, extrapolam os ditames legais, justificadas por qualquer descabido argumento de se resguardar o ente licitante de eventual fraude documental ou de ampliar a segurança da futura contratação.

Contudo, tais premissas, além de serem insubsistentes, possuem efeito contrário, uma vez que, ao tornar a participação na licitação em algo praticamente inviável - tamanha a burocracia imposta, apenas se desestimula o interesse de diversas empresas idôneas de acudir aos certames licitatórios.

Em primeiro lugar, não se pode partir do pressuposto simplista de que as empresas que participam de licitações irão apresentar propostas de preços e documentos de habilitação de formas irregulares e ilegais, razão pela qual se justificaria a inserção de exigências adicionais burocráticas e sem previsão legal apenas para garantir a veracidade das informações apresentadas pelos proponentes.

A Administração Pública possui os meios adequados e próprios para certificar a idoneidade das empresas, não sendo concebível obrigar que o interessado em participar de uma licitação, a cada edital, tenha que cumprir particularidades e requisitos que extrapolam aquilo que já se encontra determinado em norma.

A lei não faculta ao Administrador impor exigências em Propostas de Preços que não estejam dentro das normas legais de acordo com sua conveniência e sem previsão normativa. Enfim, ou se cumpre o que está previsto na norma ou então o instrumento convocatório estará em rota de iminente anulação por ilegalidade.

Evidentemente que, caso a Comissão de Licitação ou o Pregoeiro responsável tenham dúvidas acerca das informações contidas em determinado documento juntado pelo licitante em sua Proposta de Preços deverá promover diligência perante o responsável pela elaboração da Proposta, neste caso a Recorrente, utilizando-se para isso da prerrogativa disponibilizada pelo § 5º, do artigo 43, da Lei nº 8.666/93. Segundo tal comando normativo, em qualquer fase da licitação, é autorizada a promoção de diligências destinadas a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedando-se, evidentemente, a inclusão posterior de documento ou informação que já deveria constar originariamente dos documentos apresentados pelo licitante.

A diligência esclarecedora prevista em lei deve ser realizada e buscada pelo órgão responsável pelo procedimento licitatório. Nada justifica impor tal ônus ao licitante, ainda mais se este apresentou sua Proposta de Preços conforme as exigências editalícias e em conformidade com as normas.

Senhor Pregoeiro, está pacificado que a Administração não pode exigir algo que a lei não lhe permita.

Hely Lopes Meirelles, pai do Direito Administrativo Brasileiro leciona que " Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto, na Administração pessoal é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe. Na Administração Pública só é permitido fazer aquilo que a lei autoriza." (grifo nosso)

Portanto, a Proposta de Preços da Recorrente foi apresentada conforme exigências do Edital e em conformidade com as normas legais foram cumpridos por nossa empresa.

DA REALIDADE FÁTICA E JURÍDICA:

O Pregoeiro usa de dois pesos e duas medidas no resultado da presente licitação, onde a Proposta de Preços foi analisada com excesso de formalismo para a ora RECORRENTE, porém na análise do documento da empresa vencedora a conclusão ocorreu de forma branda e menos rígida.
DA PROPOSTA DA EMPRESA VENCEDORA:

Não pode o pregoeiro ir além, exigir mais que as regras editalícias! Não há qualquer cabimento em tal entendimento de tanto tempo dado na análise da Proposta da empresa Vencedora por uma equipe técnica e não encontrar as falhas e descumprimento da legislação.

Por tudo isso, a diligência esclarecedora prevista em lei deve ser realizada e buscada pelo órgão responsável pelo procedimento licitatório. Nada justifica impor tal ônus ao licitante, ainda mais se este apresentou toda a Proposta de Preços e documentação exigida pelo edital e em conformidade com as normas.

Com base no Decreto nº 5.450/05 inciso § 2º Para o julgamento das propostas, serão fixados critérios objetivos que permitam aferir o menor preço, devendo ser considerados os prazos para a execução do contrato e do fornecimento, as especificações técnicas, os parâmetros mínimos de desempenho e de qualidade e as demais condições definidas no edital; Art. 5º A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade, sendo dessa forma, como relatado não houve o princípio da publicidade no ato de cadastramento da Proposta no Sistema Comprasnet. Situação ao qual prejudicou a RECORRENTE.

É cediço que deve a Administração Pública buscar proposta de preços mais vantajosa, contudo, não é cabível que o diploma seja interpretado de maneira obscura, é necessário que as licitantes concorram em iguais condições e que o julgamento das propostas seja proferido de maneira objetiva, de modo a não permitir a perpetuação de atos ilegais e descabidos.

Assim dispõe o artigo 37, XXI, da Constituição Federal, in verbis:

"Art. 37, XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

Com base no exposto, resta caracterizada a violação ao art. 41 da Lei n. 8.666/93 que materializa o princípio geral de vinculação ao instrumento convocatório inserido no art. 3º da Lei n. 8.666/93:

"Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

Sobre o assunto, convém trazer à colação a respeitada doutrina de Hely Lopes Meirelles, Carlos Ari Sunfeld e Marçal Justen Filho, respectivamente:

"A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e a forma de participação dos licitantes, bem como as condições para a elaboração de ofertas, e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato, se afastasse do estabelecido e admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu (art. 41)" (in "Direito

Administrativo Brasileiro, 21ª Ed., p. 249. São Paulo: Malheiros, 1996). A vinculação ao instrumento convocatório cumpre triplo objetivo. De um lado, aferra a Administração ao Direito, na medida em que a sujeita ao respeito de seus próprios atos. De outro, impede a criação de etapas ad hoc ou a eleição, depois de iniciado o procedimento, de critérios de habilitação ou julgamento destinados a privilegiar licitantes. Por fim, evita surpresas para estes, que podem formular suas propostas com inteira ciência do que deles pretende o licitador. Após o início da licitação, a única surpresa para os licitantes deve ser quanto ao conteúdo das propostas e seus concorrentes". (in "Licitação e contrato administrativo". 2ª Ed., p. 21. São Paulo: Malheiros, 1994).

"O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. (...). Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. (...)." (in "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos". 9ª Ed., p. 384/385. São Paulo: Dialética, 2002).

Inferir-se, da legislação especial aplicável e da doutrina, que o Edital é a lei interna da licitação. Uma vez dispostas no edital as regras do certame, cumpre ao Administrador e aos licitantes a sua estrita observância, de modo a assegurar o cumprimento da legislação aplicável e das regras da licitação, previamente dispostas no edital, para, consequentemente, preservar o tratamento igualitário dos licitantes (princípios da legalidade e isonomia).

Nesse pensar, importa afirmar que a partir dos termos fixados no edital, não há margem para discricionariedade, seja por parte da Administração, seja por parte dos licitantes, pois estes se vinculam ao Edital, que se torna fundamento de validade de todos os atos praticados no curso de licitação. Por essas razões é que se afirma, corriqueiramente, que o edital de licitação constitui lei entre as partes.

No caso em tela, é possível inferir que RECORRENTE foi prejudicada pois tinha uma proposta mais vantajosa.

A RECORRENTE apresentou sua proposta de preços.

A ADMINISTRAÇÃO DO PREGÃO EM TELA, PREGOEIRO E EQUIPE deixaram de analisar e informar os verdadeiros motivos da desclassificação.

Desta forma, requer como medida da mais elevada urgência e justiça, a volta do pregão a fase de nova publicidade e volte o processo de reabertura e convoque nossa empresa para apresentação de sua proposta.

DO PEDIDO

Por todo exposto, para que não se consolide uma decisão equivocada, lembrando o próprio dever de evitar-se o ônus de eventual demanda judicial, requer:

- O recebimento e provimento do presente recurso administrativo, para DECLARAR VENCEDORA DA LICITAÇÃO EM EPÍGRAFE A EMPRESA ABILITY NEGÓCIOS EIRELI QUE COTOU O MENOR PREÇO EXEQUÍVEL - RECORRIDA.
- O encaminhamento do presente recurso administrativo para instância superior, caso este seja julgado improcedente, o que se admite apenas como argumentação, para que então, se proceda a reforma da decisão.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento,

Manaus, 06 de outubro de 2020.

ABILITY NEGÓCIOS EIRELI
AMÓS CASTRO

[Voltar](#)